

Processo n° 181/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação – Análise de Defesa

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

Responsáveis: **Antônio Borba Lima (Prefeito)**, CPF n° 238.000.973-20, com endereço na Rua Bege, n° 16, Loteamento Aquarela do Calhau, Bairro: Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-765; e **Neila Melo Bezerra (Pregoeira)**, CPF n° 279.343.903-78, com endereço na Rua 14, Quadra 8, Casa 29, Bairro: Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP: 65074-191.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação em desfavor da Prefeitura de Timbiras/MA, em razão de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 001/2023, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em realização e organização de eventos, que será responsável pelo fornecimento de toda estrutura, como também, a contratação de bandas e ou artistas, decorações e banheiros químicos, para compor a programação das Festividades de 2023 e 2024 no referido município. Análise defesa. Suspensão de pagamentos. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE N° 100/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à análise da defesa, apresentada no bojo do processo de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Borba Lima, exercício financeiro de 2023, relativa a irregularidades constatadas no Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 001/2023, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em realização e organização de eventos, que será responsável pelo fornecimento de toda estrutura, como também, a contratação de bandas e ou artistas, decorações e banheiros químicos, para compor a programação das Festividades de 2023 e 2024 no referido município; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, discordando do **Parecer N° 4811/2023/GPROC3/PHAR** do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Antônio Borba Lima, Prefeito do Município de Timbiras/MA e pela Senhora Neila Melo Bezerra, Pregoeira do referido Município; vez que, ficou comprovado o envio e disponibilização dos elementos de fiscalização concernentes ao Pregão Eletrônico SRP n° 001/2023 (subitem 2.2 do Relatório de Instrução N° 2672/2023-NUFIS2/LIDER4);

II. Não acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Antônio Borba Lima, Prefeito do Município de Timbiras/MA e pela Senhora Neila Melo Bezerra, Pregoeira do referido Município, por não lograr esclarecer as irregularidades apontadas a seguir:

a) Da aparente possibilidade de cota reservada a microempresa e empresas de pequeno porte; o edital contém um simulacro de tratamento diferenciado para ME e EPP, fazendo menção a cota exclusiva, entretanto não há tal cota. (subitem 3.2 do RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO N° 2672/2023-NUFIS2/LIDER4);

b) Da ilegalidade do Item 3.3 do Edital do Pregão Eletrônico n° 001/2023-SRP; o texto veda a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, veda a participação de empresas que esteja ciente do conteúdo do edital e que cumpra os requisitos de habilitação, veda a participação de empresas que não empreguem menores de 18 anos, veda a participação de empresas que tenham trabalho escravo em seus quadros e veda a participação de empresas que elaborem proposta de forma independente (Itens 3.3.8, 3.3.10, 3.3.11, 3.3.13, 3.3.14 e 3.3.15). (subitem 4.2 do Relatório de Instrução N° 2672/2023-NUFIS2/LIDER4);

c) Da ilegalidade do subitem 8.10.1.3 do Edital do Pregão Eletrônico n° 001/2023-SRP; a exigência de declaração de localização e funcionamento, acompanhada de fotografia georreferenciada da fachada da empresa como condição para habilitação não possui amparo legal e nem se coaduna com o princípio da finalidade e do interesse público. (subitem 5.2 do Relatório de Instrução N° 2672/2023-NUFIS2/LIDER4);

d) Da ilegalidade do subitem 8.10.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico n° 001/2023-SRP; a exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial da Sede da Licitante, tendo por base o Decreto n° 21.040, de 17 de fevereiro de 2005 do Estado do Maranhão, não faz parte do rol das exigências contidas no artigo 31 da Lei n° 8.666/93, como também não está entre os documentos de habilitação elencados nos artigos 27 a 30 da Lei n° 8.666/93, que tratam da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista e técnica. (subitem 6.2 do Relatório de Instrução N° 2672/2023-NUFIS2/LIDER4);

e) Da ilegalidade do subitem 8.11.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico n° 001/2023-SRP; a exigência do reconhecimento de firma nos documentos de habilitação no procedimento licitatório processado pela Lei n° 8.666/93 demonstra-se exagerada e inadequada. (subitem 7.2 do Relatório de Instrução N° 2672/2023-NUFIS2/LIDER4);

f) Do descumprimento do dever de prestar esclarecimento estabelecido nos subitens 22.5 e 22.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023-SRP; por não haver respondido a pedido de esclarecimento feito por empresa interessada, dentro do prazo previsto em edital, alegando instabilidade no fornecimento de energia elétrica e internet, em decorrência das fortes chuvas na região. (subitem 8.2 do Relatório de Instrução Nº 2672/2023-NUFIS2/LIDER4);

III. Determinar a suspensão da prestação dos serviços oriundos do contrato gerado em decorrência do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023, assim como qualquer pagamento dele decorrente;

IV. Determinar a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, e levantamento do possível dano ao erário, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.258/2005;

VI. Dar ciência aos responsáveis das providências deliberadas, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros - Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 21 de fevereiro de 2024 às 09:49:05

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 27 de fevereiro de 2024 às 09:09:46

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 26 de fevereiro de 2024 às 14:51:39